

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 32-2021 – contratação de serviços de engenharia para recuperação da estrutura metálica da cobertura do Fórum Eleitoral de Natal além de serviços complementares.

Processo Administrativo Eletrônico nº 3992-2021-TRE/RN.

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUADRANTE CONSTRUÇÕES | SERVIÇOS (A C L GOMES CONSTRUÇÕES EIRELI)** CNPJ nº **18.669.292/0001-15**, contra o resultado do Pregão Eletrônico 32-2021, promovido pelo TRE-RN, no qual a empresa **CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA - CNPJ 41.569.982/0001-14**, foi declarada vencedora e habilitada no certame.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
3. A **RECORRENTE** alega, em suas razões, em síntese:

“A planilha orçamentária (anexo I) enviada pela empresa Camaleão Engenharia Ltda não está conforme o modelo anexo do Edital, faltando:

- a coluna de informação de percentual (%) - curva ABC;
- a coluna com o valor unitário do BDI por item proposto.

Informações importantes do Contratante, para analisar o andamento do serviço x desembolso, e ainda, se o percentual do BDI foi aplicado em conformidade com os serviços planilhados.

Pelo contrário, constou textualmente da Ata de Realização do Pregão Eletrônico que “o Anexo da proposta apresentou irregularidades com o objeto da licitação” (vide sistema – dia 05/07/2021, às 17:01:21 até 17:03:50), várias anormalidades foram apontadas, e mesmo assim não sanadas até o ACEITE FINAL da PROPOSTA.

Vale dizer que esse fato é INCONTROVERSO, pois a própria licitante Camaleão Engenharia Ltda registrou que “enviaremos os esclarecimentos devidos dentro do prazo estipulado”. (Sistema: dia 05/07/2021, às 17:10:25).”

“A empresa licitante Camaleão Engenharia Ltda., fez diversos “a justes” nas composições de preços para enviar no Sistema Comprasnet, e mesmo assim notamos diversas incoerências, conforme a seguir:

*Nos i tens **1.2, 3.3, 3.4, 3.6, 4.1, 4.4, 5.2, 7.1** da planilha enviada (Anexo I) (...)*

*Na composição do serviço item **2.4** – Remoção e instalação de luminárias (...)*

*Na composição do serviço item **5.1** – Estrutura treliçada em Metalon das pérgolas – Fornecimento e instalação, com retirada da estrutura anterior (...).*

*Na composição do serviço i tem **6.2** – Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, (...)”*

4. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, o provimento do recurso para o fim de que a proposta da licitante Camaleão Engenharia Ltda seja DESCLASSIFICADA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2021, nos moldes dos subitens 8.5 ao 8.10 do Edital e em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993).

5. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou, em síntese:

“Inicialmente cumpre esclarecer que as composições que não aplicam mão de obra juntamente com encargos complementares, na base SINAPI, são composições que não consideram curso, alimentação, EPI, exames, ferramentas, seguro e transporte (...).”

“(...) a Recorrida fez uso da convenção coletiva trabalhista de 2019/2020, denominada “CONVENÇÃO - GERAL (Leve e Pesada) - SINTRACOMP 2019 - 2020”, disponibilizada no site da SINDUSCONRN, no link <http://sindusconrn.com.br/?p=texto&id=63>.

Já a recorrente utilizou tabelas mais recentes, agora disponibilizadas no site <http://sindusconrn.com.br/?p=texto&id=2480>, utilizando-se como base a convenção coletiva trabalhista, denominada “TABELA DE SALÁRIOS CCT ESPECÍFICA - 01 de Abril de 2021 a 10 de Novembro de 2021” que abrange os Trabalhadores na INDÚSTRIA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO PESADA, o que não faz jus ao objeto do certame.

Dante dos diferentes bancos de dados utilizados no orçamento, gerando valores distintos referentes à mão de obra pela Recorrida (...)"

6. Ao final, a RECORRIDA requer, em síntese, preservação da decisão que a classificou.
7. Como o cerne do presente recurso repousa sobre questões relacionadas à demonstração dos custos nas planilhas enviadas pela recorrida, foi solicitada a análise da Seção de Engenharia do TRE-RN, unidade técnica especializada do órgão, demandante do objeto, e que promoveu também as análises técnicas de tais documentos para fins de aceitação da proposta.
8. A Seção de Engenharia - SENGE, por sua vez, através da **INFORMAÇÃO Nº 70/2021-SENTE¹**, pontuou em resumo:

"4. Em síntese, alega a Recorrente que a proposta apresentada pela licitante vencedora, mesmo após correção, vista às fls. 334/336, não está em conformidade com o modelo do Edital (fls. 127/128, Anexa ao Edital), por estarem faltando as colunas de *Percentual (%)* e de *BDI por Item*.

5. De fato, a planilha da licitante CAMALEÃO ENGENHARIA não apresenta tais colunas, porém, há a coluna de "*Custo Unit. Comp.*" (custo unitário da composição), e a seguir, há a coluna da soma "*Custo Unit. Comp. + BDI*" (custo unitário da composição + BDI), indicando ali o preço unitário, já com o BDI aplicado.

6. Quanto à análise técnica de Engenharia, não vislumbramos prejuízo à formalidade exigida pelo Edital, uma vez que é possível conferir o percentual do item e o total do BDI, mesmo sem que estejam explícitas as colunas mencionadas, uma vez que o seu conteúdo decorre exclusivamente de uma operação aritmética."

(...)

"13. Como mencionamos anteriormente, o Edital estabeleceu critérios para os lances, para a classificação das propostas, e para a aceitabilidade dos preços unitários e global, obrigação imposta pelo Art. 40, X, da Lei nº

¹

https://adm.justicaeleitoral.jus.br/tre-rn/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-2021/pe-32-2021-info-070-senge-recurso-e-contrarrazoes/rybena_pdf?file=https://adm.justicaeleitoral.jus.br/tre-rn/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-2021/pe-32-2021-info-070-senge-recurso-e-contrarrazoes/at_download/file

8.666/93, e pelos Art. 9º, I V, do anterior Dec. nº 5.450/05, e atual Art. 14, I II, do Dec. nº 10.024/19.

14. Em análise técnica de Engenharia sobre a proposta vencedora, na Informação nº 51-SENGE (fls. 325/329), apontamos que:

- a. O preço global estava aceitável (assim como o desconto global ofertado);
- b. Os preços unitários estavam aceitáveis, e os descontos ofertados estavam justificáveis/aceitáveis;
- c. Verificou-se que havia preços unitários diferentes para alguns insumos, a exemplo do salário horário de servente, de pedreiro, de carpinteiro, entre outros. Porém, não por força do Edital, mas sim por jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que apontou como “irregularidade” por afronta grave ao Art. 43, I V, da Lei nº 8.666/93, a ocorrência de preços distintos para um mesmo insumo, devolvemos a proposta ao Pregoeiro.

15. Como se vê na anterior Informação, não cumpre ao Órgão contratante estipular nem determinar qual deve ser o preço unitário a ser ofertado pelo licitante, para cada insumo de sua proposta, nem qual deve ser o percentual de lucro ou tributos que devem compor o seu BDI, pois tais valores e percentuais integram a discricionariedade do particular, e compõem o risco da atividade empresarial, cabendo a cada licitante apurar seus custos e produções horárias, e compor sua proposta responsabilizando-se pelo cumprimento do objeto e das obrigações legais e contratuais.

16. Embora a Recorrente se insurja contra o valor de salários que compõem os preços unitários da proposta vencedora, que estariam divergentes da Tabela de Salários do SINDUSCON/RN, salvo melhor juízo, o entendimento técnico desta Seção de Engenharia é de que não cabe ao Órgão contratante impor aos licitantes quais devem ser os custos unitários de insumos a compor os preços unitários, ou os tributos, a taxa de administração central, de seguros e custos financeiros, ou de lucro a compor o BDI. Caberá a fiscalização trabalhista, oportunamente, aos respectivos órgãos e sindicatos profissionais, quando da futura execução dos serviços.

(...)

20. Novamente, reiteramos que, salvo melhor juízo, o entendimento técnico desta Seção de Engenharia é de que não cabe ao Órgão contratante impor aos licitantes quais devem ser os custos unitários de

insumos a compor os preços unitários, ou os tributos, a taxa de administração central, de seguros e custos financeiros, ou de lucro a compor o BDI. Caberá a fiscalização trabalhista, oportunamente, aos respectivos órgãos e sindicatos profissionais, quando da futura execução dos serviços.

21. Neste sentido, destacamos a Orientação Jurisprudencial OJ nº 191, da Seção de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, que exime o “dono da obra”, no caso, o Órgão contratante, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, como se vê:

OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

22. Neste sentido, no âmbito da Engenharia, não vemos como prosperar o Recurso Administrativo em tela.”

9. Além das razões recursais da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA registradas no COMPRASNET, a empresa **D4 TECNOLOGIA & INOVACAO - EIRELI** – CNPJ 35.952.208/0001-95 valendo-se da funcionalidade do sistema, de forma anômala à sistemática do pregão eletrônico, registrou solicitação de diligência sobre a documentação da empresa vencedora. Nos seguintes termos:

“Solicitamos uma diligência do Setor de Engenharia do TRE - RN junto ao CREA-RJ, para retirada de algumas dúvidas encontradas por nossa empresa na análise da documentação da empresa Camaleão Engenharia Ltda.

Verificamos algumas possíveis irregularidades, conforme relatamos abaixo:

1. Na CAT nº 008 anexado na documentação de habilitação, o prazo de execução da obra foi de 12/05 a 03/06/2021. Um período curto, para a quantidade de serviços executados, conforme atestado a obra foi totalmente executada em menos de 30 dias;
2. O que chama atenção, é a quantidade de serviços x complexidade (cura dos materiais aplicados, dificuldade de serviços, dependência da conclusão de um serviço para execução do seguinte), pois a área da obra informada de 690m². Muitos serviços complexos, tais como:

concretagem, cobertura, impermeabilização, aplicação de revestimentos, pintura, etc...;

3. Consultando o CNPJ da empresa contratante, verificasse que tratasse de um “MEI”, com capital social de R\$ 2.500,00 e endereço fixado em um prédio residencial.

4. O local da obra indicado é um prédio tipo misto (comercial/residencial), que conforme fotos não dá para visualizar a reforma indicada na ART x REALIDADE. Foto abaixo anexa (via Google);

5. Outro fato que questionamos, é se realmente foram aplicados os materiais citados na ART, como “porcelanato, forro em gesso, sanca em gesso, parede em drywall, cobertura com telha termo acústica”, etc...;

6. Alertamos ainda, que essa CAT nº 008, é a única CAT apresentada como Capacidade técnico operacional da empresa em questão, e capacidade técnica dos outros engenheiros da Camaleão Engenharia.”

10. A solicitação da **D4 TECNOLOGIA & INOVACAO - EIRELI**, SMJ, não merece ser conhecida por não impugnar o recurso. (§3º, art. 109, Lei 8.666/1993).

11. No entanto, em vista do direito de petição (letra a), XXXIV, art. 5º da CF) e do dever de decidir (art. 48 da Lei 9.784/1999), passa-se a análise.

12. Como a solicitação da diligência foi direcionada ao Setor de Engenharia do TRE – RN, essa unidade técnica, na sua **INFORMAÇÃO Nº 70/2021-SENGE** pontuou, em resumo:

31. De nossa parte, foi-nos apresentado documento válido emitido perante o CREA/RJ, devidamente assinado (fl. 355), e que está válido para o Conselho (conferência de fl. 364), e compatível com o Atestado de Capacidade Técnica (fl. 298/301).

32. Para negar validade ao documento emitido pelo CREA/RJ, seria necessário comprovar fraude ou falsidade documental, que no âmbito da licitação, possui penalidades próprias específicas.

ANÁLISE.

13. Orbita o presente recurso, em síntese, sobre a composição dos custos constantes da planilha orçamentária (anexo I) enviada pela empresa declarada vencedora, de que não está conforme o modelo anexo do Edital, faltando:

- a coluna de informação de percentual (%) - curva ABC; e

- a coluna com o valor unitário do BDI por item proposto e planilhas da empresa declarada vencedora.
 - E ainda, que a empresa licitante Camaleão Engenharia Ltda., fez diversos “a justes” nas composições de preços para enviar no Sistema Comprasnet, e mesmo assim nota-se diversas incoerências, nos itens 1.2, 3.3, 3.4, 3.6, 4.1, 4.4, 5.2, 7.1 da planilha e na composição do serviço itens 2.4, 5.1 e 6.2.
14. A análise das questões ora tratadas em sede de recurso, exige exame específico de unidade especializada, no caso, de Engenharia, posto que o conteúdo ali tratado pertence eminentemente ao conhecimento técnico científico dessa área.
15. Nesse contexto, a Seção de Engenharia do TRE-RN, em vista dos fundamentos que relacionou em sua análise, concluiu seu exame no sentido de que não vê como prosperar o recurso administrativo em tela.
16. Ao ensejo, cabe ressaltar que o item 8.4 do edital, estabeleceu como critério de julgamento da proposta o menor preço global. E assim o julgamento da licitação procedeu-se, sem contestação sobre isso no recurso.
17. Nesse critério de julgamento, as planilhas de preço possuem caráter instrumental e acessório conforme extrai-se da análise do acórdão 424/2020- TCU -plenário.
18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que **a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual**. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.
18. De outra parte, também não foi questionada a inexequibilidade da proposta.
19. Ademais disso, a licitante vencedora declarou em sua proposta que assume inteira responsabilidade pela execução das obras e que está de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital de licitação e nos seus anexos.
20. Assim, corroborando-se com o entendimento da Sessão de Engenharia, não se vislumbra possibilidade de provimento do presente recurso administrativo, para desclassificar proposta em razão de equívoco em custo unitário, quando o critério de julgamento é o valor global.

21. Corrobora-se, também, com a conclusão da Seção de Engenharia sobre as questões relatadas pela **D4 TECNOLOGIA & INOVACAO - EIRELI**, de que, para negar validade ao documento emitido pelo CREA/RJ, seria necessário comprovar fraude ou falsidade documental.

22. Restando, assim, indeferido o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

23. Com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, e da legalidade, e da informação 70/2021 da Seção de Engenharia do TRE-RN, mantenho a decisão de declaração da empresa **CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 32-2021 posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pelas empresas **QUADRANTE CONSTRUÇÕES | SERVIÇOS (A C L GOMES CONSTRUÇÕES EIRELI)** e **D4 TECNOLOGIA & INOVACAO - EIRELI**.

À consideração superior para deliberação.

Natal, 27 de julho de 2021.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro